



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001233/2007-11
Recurso nº 882.132 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.398 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria MULTA DCTF
Recorrente METALURGICA CACUPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

**MULTA DE MORA. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE
FORMA ISOLADA. CABIMENTO.**

A multa de mora é expressamente prevista na legislação tributária.

Cabível, portanto, a exigência isolada de multa de mora, que deixou de ser recolhida juntamente com o principal, em pagamentos feitos depois das respectivas datas de vencimento.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Com a efetivação da denúncia espontânea não cabe a exclusão da multa de mora, haja vista que tal instituto não foi previsto para favorecer o atraso do pagamento do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Lavinia Moraes de Almeida N. Junqueira, Edijalmo Antonio da Cruz, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado em relação ao acórdão DRJ que manteve multa de mora lançada por pagamento em atraso, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

• Ano-calendário: 2003

MULTA DE MORA. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE FORMA ISOLADA. CABIMENTO.

A multa de mora é expressamente prevista na legislação tributária.

Cabível, portanto, a exigência isolada de multa de mora, que deixou de ser recolhida juntamente com o principal, em pagamentos feitos depois das respectivas datas de vencimento.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Com a efetivação da denúncia espontânea não cabe a exclusão da multa de mora, haja vista que tal instituto não foi previsto para favorecer o atraso do pagamento do tributo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 12/12/2009 e apresentou recurso em 11/01/2010

Em seu recurso alega denúncia espontânea, que afastaria a aplicação de penalidades, nos termos do art. 138 do CTN.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo (dia 11 de janeiro é uma segunda-feira) e deve ser conhecido.

Entendo não assistir razão à recorrente.

A Lei 9430 prescreve:

Art.43.Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único.Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Poderia se afirmar que há conflito entre o disposto na Lei 9430 e o que dispõe o art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A Constituição Federal dispõe:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que as matérias elencadas no art. 146 da CF tem de ser tratadas por Lei Complementar e a Lei 5172, nos artigos em que trata destas matérias, foi recepcionada como Lei Complementar.

A contrário senso, entendo que, quando trata de outras matérias, as disposições do CTN tem estatura de Lei ordinária, não se estabelecendo entre este diploma e as demais leis ordinárias, uma relação de hierarquia. Assim sendo, aplica-se ao caso a Lei de Introdução ao Código Civil, no que se refere . às leis no tempo. Tratando a Lei 9430 de 1996 de forma diversa do tratado no art. 138 da Lei 5172 (ambas ordinárias), deve prevalecer o disposto na Lei 9430/96.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator